



I Grupo Parlamentar I



Excelentíssima Senhora Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Aumento do acréscimo regional ao salário mínimo.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^ª, nos termos regimentais aplicáveis a décima terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Paulo Mendes)

Ponta Delgada, 22 de janeiro de 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Decreto Legislativo Regional</i>	
ass. <i>Décima terceira alteração ao DLR n.º 8/2002/A,</i>	
<i>de 10 de abril, que estabelece o regime jurídico da atribui-</i>	
<i>ção do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garan-</i>	
<i>tida, do complemento regional de pensão e da remuneração comp.</i>	
Entrada n.º <i>27/XI</i>	de <i>019/01/22</i>
Arquivo n.º <i>105</i>	O Responsável
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>227</i>	Proc. n.º <i>105</i>
Data: <i>019/01/22</i>	N.º <i>27/XI</i>

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Décima terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

Em 2000 foram criados, na Região Autónoma dos Açores, os regimes jurídicos da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo, no valor de 5%, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional a conceder, respetivamente, aos trabalhadores por conta de outrem, aos pensionistas e aos agentes da administração regional e local com rendimentos inferiores aos estabelecidos como valor de incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e, como tal, não beneficiando do desagravamento fiscal instituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro.

A criação destes regimes consta dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2000/A, 2/2000/A e 3/2000/A, todos de 12 de Janeiro, e visa, por um lado, atenuar a diferença do nível do custo de vida nos Açores em relação ao continente, designadamente os derivados dos custos da insularidade, e, por outro, diminuir as desigualdades resultantes do baixo valor das remunerações ou pensões auferidas por uma faixa da população residente nos Açores, traduzindo-se numa medida de justiça social.

Considerando que uma significativa fatia dos trabalhadores/as continuam a auferir salários muito baixos e que existem setores de atividade onde o salário mínimo é o mais comum.

Considerando que o custo de vida é superior nos Açores e que os salários são mais baixos do que no restante território nacional.

Considerando que existem setores de atividade que registaram crescimentos muito significativos e que os mesmos não se refletiram no aumento dos salários dos seus trabalhadores.

O Bloco de Esquerda Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove o seguinte Decreto Legislativo Regional.

O Artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro, 14/2014/A, de 1 de agosto, 22/2014/A, de 27 de novembro, 8/2015/A, de 30 de março, 1/2016/A de 8 de janeiro, 3/2017/A, de 13 de abril e de 1/2018/A de 3 de janeiro passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

Montante

1 - O montante do salário mínimo, estabelecido ao nível nacional para os trabalhadores por contra de outrem, tem, na Região Autónoma dos Açores, o acréscimo de **7,5%.**”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no mês seguinte ao da sua publicação.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Paulo Mendes)

Ponta Delgada, 22 de janeiro de 2019